



Esclarecimento ao Edital

Pregão Eletrônico nº 08/2026

Processo Licitatório nº 54/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ALBINO EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, no qual questiona:

- (i) a ausência de exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA, diante da previsão de responsável técnico;
- (ii) a aplicabilidade do item 11.8.5 do edital, que exige declaração de fabricante vinculada à Lei nº 6.729/1979.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ausência de exigência de registro da empresa no CREA

O pedido de esclarecimento questiona se, diante da exigência de responsável técnico, seria também necessária a exigência de registro da empresa no conselho profissional competente.

Sobre o ponto, esclarece-se que tal entendimento não procede.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, não estabelece obrigatoriedade genérica de exigência de registro da pessoa jurídica em conselho profissional. A Administração dispõe de discricionariedade técnica para definir as exigências de habilitação, desde que pertinentes e proporcionais ao objeto licitado.

No caso concreto, a exigência de indicação de responsável técnico devidamente habilitado atende à necessidade de garantir a adequada execução do objeto, sendo suficiente para resguardar o interesse público.

A imposição adicional de registro da empresa no CREA, sem demonstração de sua imprescindibilidade para a execução contratual, configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente o da ampla concorrência.

Assim, a ausência de exigência de registro da pessoa jurídica no CREA não constitui ilegalidade, mas sim opção administrativa legítima, alinhada ao princípio da proporcionalidade.



2. Do item 11.8.5 – Declaração do fabricante

Quanto ao item 11.8.5, que exige declaração de fabricante com fundamento na Lei nº 6.729/1979, verifica-se que referido dispositivo consiste em cláusula padrão usualmente empregada em processos licitatórios destinados à aquisição de veículos automotores, não guardando pertinência com o objeto do presente certame.

Quanto ao item 11.8.5, que exige declaração de fabricante com fundamento na Lei nº 6.729/1979, esclarece-se que se trata de cláusula padrão (fixa), usualmente inserida em minutas editalícias da Administração, especialmente em contratações que envolvam aquisição de veículos ou bens sujeitos a regime de concessionárias autorizadas.

Referida cláusula possui natureza genérica e somente se aplica às hipóteses em que for compatível com o objeto licitado, devendo sua incidência ser interpretada à luz do caso concreto.

No presente certame, considerando que o objeto não se refere à aquisição de veículos ou situação equivalente abrangida pela legislação mencionada, a exigência constante do item 11.8.5 não se aplica, razão pela qual pode ser desconsiderada pelas licitantes na fase de habilitação.

Trata-se, portanto, de cláusula de aplicação condicionada, cuja presença no edital não implica obrigatoriedade automática, mas apenas previsão para utilização quando pertinente ao objeto.

Dessa forma, esclarece-se que o item 11.8.5 não se aplica ao presente procedimento licitatório, podendo ser desconsiderado pelas licitantes para fins de habilitação, sem qualquer prejuízo à participação no certame.

III – RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Diante do exposto, esclarece-se que:

- a) Não há obrigatoriedade legal de exigência de registro da empresa licitante no CREA, sendo suficiente a comprovação de responsável técnico devidamente habilitado para atendimento às exigências do edital;
- b) O item 11.8.5 do edital não se aplica ao objeto da licitação, razão pela qual poderá ser desconsiderado pelas licitantes, não sendo necessária, para tanto, a alteração formal do edital.

Paulo Lopes/SC, 17 de março de 2026.

Agente de Contratação